

foi cometido por circular de 23 do corrente pela extinção das escolas primárias superiores, é de molde a não poder ser executado por uma só pessoa;

Considerando que, assim, urgente se torna habilitar os referidos inspectores à pronta execução dos mesmos serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que os amanuenses das extintas escolas primárias superiores auxiliem os inspectores escolares que tenham as suas funções na sede do concelho a que pertenceu a escola ou ainda naquelas inspecções mais próximas das mesmas escolas;

2.º Que no caso de não haver funcionários dessa categoria poderão os inspectores chamar qualquer professor efectivo do ensino primário geral do círculo para o mesmo efeito, desde que esteja sem exercício mas não afastado por motivo de doença ou por motivo disciplinar ou cujo afastamento da escola não implique prejuízo para o ensino.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—  
O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Bolsa Agrícola

#### Decreto n.º 11:864

Considerando que é indispensável garantir ao tratamento dos vinhos generosos aquelas condições tecnológicas que conduzam ao fabrico aprimorado e à conquista estável dos mercados;

Considerando também que é indispensável estabelecer para os produtos alcoólicos uma rigorosa definição de tipos comerciáveis e ao mesmo tempo cercar o respectivo comércio de uma fiscalização eficaz;

Considerando a necessidade que existe de alargar os mercados coloniais para os vinhos da metrópole, em detrimento das bebidas alcoólicas indígenas, provadamente anti-higiénicas;

Tendo sempre em consideração o justo equilíbrio dos interesses da produção agrícola, delimitado pela subordinação aos superiores interesses nacionais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fabrico e tratamento dos vinhos de pasto, generosos e licorosos nas regiões não demarcadas, assim como o das aguardentes e alcoóis, e respectiva fiscalização, regular-se hão conforme o disposto neste decreto com força de lei.

Art. 2.º É criada uma Comissão Central de Viticultura, com sede em Lisboa, composta:

- Pelo presidente do conselho fiscal da Bolsa Agrícola, na qualidade de presidente;
- Por um representante da Associação Central de Agricultura Portuguesa;
- Por um representante da Associação Comercial de Lisboa;
- Pelo chefe da Divisão do Consumo Público da Bolsa Agrícola;
- Por um representante da Direcção Geral das Alfândegas.

§ único. Poderão ter substitutos os representantes das associações, sendo uns e outros escolhidos pelas mesmas.

Art. 3.º Compete à Comissão Central de Viticultura:

a) Fazer um registo dos produtores de vinhos licorosos, exceptuando os da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, bem como de vinhos espumosos, e o de todas as fábricas de aguardente ou alcool que existam ou venham a ser estabelecidas no continente da República;

b) Reclamar da fiscalização dos produtos agrícolas as providências necessárias para evitar quaisquer abusos ou fraudes quer na fabricação de vinhos e seu tratamento, quer no fabrico de aguardente ou alcool;

c) Dirigir os serviços a que se refere o artigo 11.º d'este decreto, e informar os pedidos de concessão de licença a que se referem os seus artigos 4.º e 5.º

§ 1.º As reuniões da comissão serão semanais, podendo a mesma reunir extraordinariamente quando seja convocada pelo seu presidente.

§ 2.º Compete ao presidente da Comissão Central de Viticultura tomar parte, como vogal, nas sessões do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 4.º Os tipos de alcool e aguardente com existência legal no continente da República, para efeitos de fabrico e comércio, são os seguintes:

1) Alcoóis, com graduação superior a 78º centesimais, obtidos unicamente de frutos directamente fermenticíveis, de produção continental, que apenas poderão servir para usos industriais, pelo que lhes caberá a designação genérica de *alcoóis industriais*.

2) *Aguardentes vinicas*, usualmente designadas de *prova*, de graduação alcoólica compreendida entre 77º e 78º centesimais.

3) *Aguardentes agrícolas*, de graduação alcoólica não superior a 60º centesimais, obtidas da destilação de quaisquer produtos agrícolas com origem em frutos directamente fermenticíveis, de produção continental, as quais, quando postas à venda, deverão designar-se pela matéria prima de onde provêm (aguardente de bagaço, de figo, de medronho, etc.).

§ 1.º Os alcoóis industriais, cujo fabrico se regulará pelas cláusulas do presente decreto com força de lei e pelas precedentes agora não revogadas, não poderão sair das respectivas fábricas sem prévia desnaturação.

§ 2.º Exceptuam-se da desnaturação referida no parágrafo anterior os alcoóis que se destinam ao fabrico de licores, usos farmacêuticos e laboratoriais, cuja graduação alcoólica não poderá ser inferior a 95 graus centesimais.

§ 3.º As licenças para a saída das fábricas de alcool com os fins previstos no parágrafo anterior serão pedidas à Comissão Central de Viticultura, com indicação das quantidades, destinos, aplicações e da fábrica interessada em cada caso.

Art. 5.º As licenças para laboração das fábricas de aguardente e alcoóis serão dadas pelo Ministério da Agricultura, ouvida a Comissão Central de Viticultura, à qual devem ser enviados os respectivos requerimentos.

Art. 6.º Em todos os estabelecimentos onde se fabriquem aguardentes ou em quaisquer armazéns ou depósitos é absolutamente proibido o fabrico de alcool industrial e armazenagem conjunta dos referidos produtos.

Art. 7.º É normalmente proibida a importação de aguardentes ou alcoóis, exceptuando os dos Açores quando previamente desnaturados.

§ único. Exceptuam-se as aguardentes estrangeiras, quando engarrafadas, que continuam no actual regime de importação.

Art. 8.º No fabrico e tratamento dos vinhos quer generosos ou licorosos, comuns e espumosos, apenas se poderão empregar aguardentes vinicas de graduação alcoólica entre 77º e 78º centesimais à temperatura de 15º.

Art. 9.º A fiscalização dos produtos agrícolas dará

imediatamente às providências que lhe forem reclamadas pela Comissão Central de Viticultura.

Art. 10.º Pelo Ministério das Finanças serão tomadas as medidas necessárias de fiscalização junto das fábricas de álcool industrial a que se refere o artigo 4.º deste decreto, a fim de que das mesmas fábricas não possa sair álcool sem ser desnaturado, salvo o disposto nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

§ único. A fiscalização referida neste artigo será custeada pelas fábricas interessadas.

Art. 11.º Ficam sob a direcção da Comissão Central de Viticultura os serviços a que se refere o § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 10:837 do regulamento da Bolsa Agrícola, exclusivamente na parte que se refere a vinhos.

Art. 12.º Incumbe às autoridades administrativas enviar no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, à Comissão Central de Viticultura, uma relação de todas as fábricas de aguardentes ou de alcoóis que existam nos seus respectivos concelhos, e bem assim lhes incumbe trazer sempre em dia a referida relação, dando notícia das fábricas que posteriormente se estabeleceram.

§ 1.º A Comissão Central de Viticultura comunicará ao Ministério da Agricultura qualquer falta de cumprimento do que dispõe este artigo, a fim de se tomarem imediatas providências.

§ 2.º A Comissão Central de Viticultura, por intermédio da fiscalização dos produtos agrícolas, poderá mandar verificar em qualquer concelho do continente da República as informações das autoridades administrativas.

Art. 13.º O álcool industrial que for encontrado em armazéns de vinhos, adegas, estações de caminhos de ferro, portos marítimos ou fluviais, em trânsito, etc., em contravenção do disposto neste decreto, será imediatamente apreendido a favor do Estado, como receita da Bolsa Agrícola, e os delinquentes serão julgados criminalmente, em processos sumários, e condenados na multa do décuplo do valor da mercadoria apreendida. Em caso de reincidência serão ainda condenados à pena de seis meses de prisão, não remissíveis.

Art. 14.º A Comissão Central de Viticultura, quando julgar conveniente, requisitará, por intermédio da fiscalização dos produtos agrícolas, uma inspecção aos armazéns de Vila Nova de Gaia, ou a quaisquer outros, quer no Norte, quer no Centro e Sul do continente da República, a fim de se verificar se nêlos existe álcool industrial.

Art. 15.º Os vinhos portugueses importados nas nossas possessões ultramarinas apenas aí pagarão um imposto estatístico.

Art. 16.º De acôrdo com a Bolsa Agrícola e Direcção Geral do Ensino e Fomento será fornecido à Comissão o pessoal que esta requisitar para execução dos serviços a seu cargo.

a) A todo o pessoal requisitado pela Comissão Central de Viticultura, além dos seus vencimentos, será arbitrada uma gratificação no valor de 10 por cento dos mesmos vencimentos. Este pessoal fica, porém, obrigado a fazer serviço, quando for necessário, fora das horas de expediente, sem direito a qualquer outra remuneração especial;

b) Os vogais da Comissão Central de Viticultura serão remunerados por senhas de presença de 30\$ cada uma, e ao seu presidente igual remuneração será dada por cada dia em que tenha de dirigir os respectivos serviços, não podendo, porém, receber mensalmente, por aquela remuneração, quantia superior a 450\$.

Art. 17.º A Bolsa Agrícola, pela sua receita, abonará as quantias necessárias para as remunerações a que se

refere o artigo anterior, bem como para as despesas de expediente da Comissão Central de Viticultura.

Art. 18.º Uma comissão composta por:

- Um membro da Comissão de Viticultura do Douro, representando a região duriense;
- Um representante da viticultura do Centro e um representante da viticultura do Sul, indicados pela Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- Um representante da Associação Comercial de Lisboa e um representante da Associação Comercial do Porto, indicados por estas colectividades;
- O chefe da Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola;

e presidida pelo presidente da Comissão Central de Viticultura, terá a seu cargo propor superiormente e na devida oportunidade o preço máximo que deve vigorar, por grau centesimal e por litro, para a aguardente vínica, a que se referem os artigos 4.º e 8.º do presente decreto com força de lei, destinada ao tratamento dos vinhos nacionais.

§ único. A mesma Comissão proporá ao Ministro da Agricultura as medidas excepcionais a adoptar nos casos em que, depois de feitas as chamadas legais, se verificar a insuficiência do mercado interno em aguardente vínica, ao preço legal, para fazer face às necessidades do aludido tratamento.

Art. 19.º Proceder-se há no mais curto prazo à compilação da legislação sobre fabrico e comércio de produtos alcoólicos, por maneira a estabelecer, num diploma único, doutrina legal sobre o assunto.

Art. 20.º Consideram-se em vigor todas as disposições sobre vinhos, aguardentes e alcoóis que não sejam expressamente revogadas por este decreto com força de lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## Caixa Geral de Crédito Agrícola

### Decreto n.º 11:865

Considerando que a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Régua, com sede na Régua, organizada legalmente e com os seus estatutos aprovados por alvará de 10 de Março de 1922, ainda não pôde funcionar por deficiência de elementos da matriz predial do respectivo concelho, que lhe não permite, conforme a lei vigente exige, tomar o rendimento colectável dos prédios dos seus associados para base da sua avaliação, e conseqüente constituição do credito individual e social da Caixa;

Considerando que, por motivo idêntico, e para a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Santa Marta de Penaguião, se decretou a lei n.º 704, de 15 de Junho de 1917, pela qual se autorizou a direcção da citada Caixa a avaliar os prédios oferecidos pelos sócios para efeitos de operações de credito agrícola;